

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 871/2019, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.**

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

CD/19208.62988-99

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

**Dê-se nova redação ao parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019.**

Art. 25.....

“Art. 115 .....

§ 7º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 60 meses, nos termos do disposto no Regulamento.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988 trata como fundamental o direito à livre associação, já que faz parte da natureza humana e do contexto social moderno a busca pela cooperação de outros cidadãos e ou indivíduos para a realização de atividades comuns. Nesse diapasão, a sociedade organiza-se em associações e entidades sindicais pretendendo a proteção dos interesses coletivos e individuais dos partícipes desse grupo.

Para viabilizar seus objetivos, as entidades associativas organizam-se, estabelecendo em seus estatutos e regulamentos, o formato da gestão, a estrutura

organizacional, a forma de arrecadação para fazer frente às despesas da própria associação, conforme, inclusive, depreende-se do texto legal (art. 53 do Código Civil).

Cumpre observar, que o texto constitucional erigiu a liberdade associativa ao status de direito fundamental, em seu artigo 5º, incisos XVII a XXI e artigo 8º, revelando a preocupação do constituinte de 88 em proteger e fomentar o associativismo, garantindo, desta forma, a atuação da sociedade civil na defesa dos próprios interesses e, ainda, na defesa do próprio Estado Democrático de Direito.

O incentivo constitucional visa, assim, levar aos cidadãos a buscarem a própria independência e autotutela, ao mesmo tempo em que acaba por levar o Estado a intervir cada vez menos nos interesses da sociedade, agindo, somente quando e se absolutamente necessário e ou de forma subsidiária.

Inobstante ser clara a diretriz da não interferência estatal no escopo organizativo das entidades associativas sem fins lucrativos, resta conhecida a necessidade de parametrizar os descontos das mensalidades associativas via INSS, visando com isso resguardar o ente público, não sem antes mensurar a inviabilidade operacional de revalidação anual das autorizações que os associados fornecem para o desconto da mensalidade social de seus benefícios previdenciários, haja vista a movimentação diária de autorizações feitas por todas as entidades que mantém Acordo de Cooperação com o INSS. Assim, revalidar cada autorização anualmente torna o desconto da mensalidade social praticamente inviável.

Neste sentido, propõe-se que a revalidação das autorizações de desconto da mensalidade associativa ocorra a cada período de 60 meses, seguindo prazo semelhante à duração do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) que as entidades associativas e sindicais têm com o INSS.

Sala da Comissão, em de Fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

CD/19208.62988-99  
|||||